



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 11.027, DE 2018**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 135/2018**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no âmbito da Educação Física, práticas desportivas nos estabelecimentos de ensino do país.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-982/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:**

“Art. 26.....

.....

§ 3º-A A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:

*I - A iniciação desportiva deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, nos termos definidos na legislação federal sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.*

*II - Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente da forma da manifestação desportiva prevista na legislação federal sobre desporto, do turno ou contraturno escolar ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.*

*III - A prática desportiva de rendimento, conforme definida na legislação federal sobre desporto, poderá ser oferecida nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.*

*IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**  
Presidente da CLP

**SUGESTÃO N.º 135, DE 2018**  
**(Do Centro de Desenvolvimento Social Convida)**

Sugere projeto de lei para "inclusão de práticas de esportes nas escolas".

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I – RELATÓRIO**

O Centro de Desenvolvimento Social- Convida sugere a apresentação de projeto de lei para incluir a prática de esporte nas escolas, tais como voleibol, futebol de salão, basquete, natação, futebol de campo, judô e ginástica artística.

A sugestão tem sua origem numa série de solicitações de pais preocupados com o futuro dos seus filhos, pois ao saírem para trabalhar deixam-nos muitas vezes sem ter acesso a outras atividades, bem como para incentivar os alunos a ir para a escola e formar novos atletas.

**II - VOTO DO RELATOR**

Apesar da legislação educacional e desportiva vigentes (Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), e Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei PELÉ)), ainda não temos nas escolas brasileiras uma oferta regular e com qualidade de práticas desportivas, seja no componente curricular da educação física, seja em atividades extracurriculares.

A Lei n.º 9.394, de 1996, no art. 26, determina que a educação física é componente curricular obrigatório da educação básica. Temos, no entanto, problemas com a infraestrutura desportiva nas escolas, onde faltam espaços adequados para a prática de atividades físicas, não há quadras ou as quadras não têm cobertura em regiões de clima quente, há pouco espaço da educação física na grade curricular semanal, há professores não licenciados em Educação Física, entre outros.

Acrescentamos que a Constituição Federal determina que, no esporte, a prioridade na aplicação de recursos públicos é para o desporto educacional,

mas as escolas não recebem recursos para melhorias na infraestrutura ou na capacitação de seus professores de educação física. Os programas para oferta do esporte no contraturno escolar, como o “Segundo Tempo”, possuem dotações orçamentárias muito restritas.

Sabemos que a legislação federal não consegue garantir revoluções num sistema federativo como o nosso, em que a oferta da educação básica é responsabilidade dos sistemas de ensino estaduais e municipais, e o sistema escolar, acertadamente, tem garantida a autonomia para a construção dos projetos pedagógicos. Apesar disso, buscamos promover melhorias na LDB, com vistas a incentivar a oferta de práticas desportivas nos estabelecimentos de ensino públicos.

Face ao exposto, acatamos a sugestão oriunda da Centro de Desenvolvimento Social- Convida, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no âmbito da Educação Física, práticas desportivas nos estabelecimentos de ensino do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.....

.....

§ 3º-A A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:

*I - A iniciação desportiva deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, nos termos definidos na legislação federal sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.*

*II - Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente da forma da manifestação desportiva prevista na legislação federal sobre desporto, do turno ou contraturno escolar ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.*

*III - A prática desportiva de rendimento, conforme definida na legislação federal sobre desporto, poderá ser oferecida nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.*

*IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 135/2018, na forma do Projeto de Lei apresentado no Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Moraes e Felipe Bornier - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Lopes, Glauber Braga, Márcio Biolchi, Ronaldo Lessa, Carlos Henrique Gaguim, Raquel Muniz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)\*](#)

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
  - a) pré-escola; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
  - b) ensino fundamental; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
  - c) ensino médio; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#))

.....

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

**FIM DO DOCUMENTO**